



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13161.721600/2018-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-002.130 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de março de 2020
Recorrente JOSE HUMBERTO DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2016

PENSÃO ALIMENTÍCIA PAGA. DEDUÇÃO. POSSIBILIDADE SOMENTE SE DECORRENTE DE SENTENÇA JUDICIAL OU ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE.

A dedução de valores pagos a título de pensão alimentícia da base de cálculo do IRPF somente é possível se o pagamento decorrer de sentença judicial ou acordo homologado judicialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura, André Luis Ulrich Pinto e Fabiana Okchstein Kelbert.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2017, ano-calendário de 2016, em que foram apuradas as seguintes infrações, a juízo da autoridade lançadora:

- dedução indevida de pensão alimentícia judicial, por não estar prevista no acordo judicial apresentado, no valor R\$ 16.795,00.

Conforme se extrai do acórdão da DRJ em Brasília/DF (fl. 47 e segs.), o contribuinte apresentou impugnação na qual alegou em síntese que :

- ficou estipulado a pensão alimentícia em R\$ 800,00, o equivalente a 04(quatro) salários mínimos mensais em 25/10/2002, quando o salário mínimo vigente era de R\$ 200,00;
- vinha regularmente efetuando depósitos mensais baseado a homologação consensual, não ultrapassando os 04(quatro) salários mínimos;
- seria insensato e desumano manter a pensão alimentícia congelada em R\$ 800,00;
- o salário mínimo em 2016 foi estipulado em R\$ 880,00, sendo o teto da pensão alimentícia R\$ 3.520,00 que totalizaria R\$ 42.240,00, valor superior ao depositado e informado na DIRPF/2017 de R\$ 26.395,00;
- tem um filho autista, de 28 anos, curatelado pela genitora cujo os gastos são significativos.

Transcrito do voto do acórdão nº **03-82.800** da 6ª turma da DRJ/BSB :

“O contribuinte alega que o valor de R\$ 800,00 estipulado da pensão alimentícia equivale a 04(quatro) salários-mínimos em 2002, que equivaleria a R\$ 880,00 em 2016.

De acordo com a petição da Ação de Divórcio Direto (fls. 13/15), o valor da pensão alimentícia está assim estabelecido (fl. 14):

(...)

Não foi estipulado na ação de divórcio que o valor da pensão alimentícia seria de 04 (quatro) salários-mínimos mas de R\$ 800,00 e, portanto, somente o valor de R\$ 9.600,00 (R\$ 800,00 * 12), já considerado pelo Auditor-Fiscal, é dedutível da base de cálculo do imposto de renda.

Foi juntado aos autos Termo de Audiência datado de 05/10/2017 (fls. 18/19) por meio do qual estipula-se que:

(...)

Porém, o novo acordo pactuado não abrange o ano-calendário 2016 e, portanto, não poderá ser considerado.

Assim, mantém-se a infração apurada de dedução indevida de pensão alimentícia judicial.”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela improcedência da impugnação, para manter a infração apurada de dedução indevida de pensão alimentícia.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de fl. 55 e segs. onde, em síntese, alega que seria insensato e desumano manter congelado o valor mensal da pensão, por ser o beneficiário, seu filho, portador de necessidades especiais, e que o valor efetivamente pago estaria abaixo de 4(quatro) salários mínimos vigentes. Requer seja acatada a dedução do valor da pensão alimentícia paga no período.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2001-002.130 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13161.721600/2018-41

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Pensão alimentícia

Dispõe o art. o art.78 do Decreto n.º 3.000, de 1999 (RIR/99):

Pensão Alimentícia

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 4.º, inciso II). (grifei)

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8.º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8.º, § 3º).

Da Lei n.º 9.250/1995:

Art. 4.º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

O contribuinte trouxe aos autos a cópia da sentença da 12ª Vara de Família de Belo Horizonte, no Processo n.º 0024.02 844048-5 (fl. 13/16), referente à Ação de Divórcio, datada de 20 de março de 2003, em que fica acordado o pagamento de pensão alimentícia mensal aos filhos Pedro Henrique Habeb Silva e João Antonio Babeb Silva, referente a educação, saúde e moradia, no valor de R\$ 800,00. Consta também dos autos cópia de “Termo de Audiência”, de fls. 17/18, com o qual o recorrente pretende confirmar a homologação judicial do valor pago e

utilizado como dedução no ano-base de 2016. Ocorre que no citado termo, lavrado pela 12ª Vara de Família de Belo Horizonte, fica estabelecido o valor de 4(quatro) salários mínimos mensais para o pagamento da pensão em comento, a vigorar somente a partir de outubro de 2017.

Assim sendo, tem-se que, no ano de 2016, o valor da pensão determinada em sentença judicial era de tão somente R\$ 800,00 por mês, totalizando R\$ 9.600,00 no ano, valor esse já acatado pelo fiscal da Receita Federal como dedutível da base de cálculo do imposto. O excedente glosado na ação fiscal, no valor de R\$ 16.795,00, se foi pago o foi por mera liberalidade do alimentante, logo não pode ser usado como dedução da base de cálculo do imposto de renda sobre a pessoa física, por não atender à condição estabelecida no caput do art. 78 do RIR/99 acima transcrito, qual seja, “*quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente*”, não cabendo ao julgador administrativo, no caso, avaliar a real necessidade do alimentando.

Desta forma, deve ser mantida a glosa imposta pelo Fisco sobre a dedução de pensão alimentícia, no valor de R\$ 16.795,00.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito